



---

**LEI N. 3.309/PMC/2014**

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridos no Município de Cacoal a partir de 1º de março de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridos no Município de Cacoal a partir de 1º de março de 2014.

**Art. 2º** A decisão da autoridade administrativa que conceder a isenção ou remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias eventualmente recolhidas a título de IPTU.

**Art. 3º** Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pela Defesa Civil de Cacoal relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pela Defesa Civil, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o "caput" deste artigo poderá requerer à Defesa Civil a sua inclusão em relatório posterior.



**Art. 4º** A isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU deverá ser solicitada, no prazo de trinta dias contados da data do evento, através de requerimento por escrito dirigido a Secretaria Municipal de Fazenda, com a descrição detalhada do sinistro e documentos que comprovem a procedência do pedido.

**Art. 5º** Os relatórios elaborados serão assinados conjuntamente pelo Coordenador da Defesa Civil local e pelo Prefeito e deverão conter:

- I – o número de inscrição municipal e o endereço do imóvel;
- II – a data da ocorrência da enchente ou alagamento;
- III – a qualificação completa dos moradores, posseiros e/ou proprietário;
- IV – a declaração expressa dos signatários de que os imóveis relacionados sofreram algum dos danos descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta lei.

§ 1º Cada relatório se referirá a um exercício civil.

§ 2º Não sendo possível determinar a data da enchente ou alagamento, deverá ser indicado, no relatório, o período da ocorrência do evento.

§ 3º Na hipótese de a enchente ou alagamento perdurar por 2 (dois) exercícios civis, será considerada a data de início do evento para fins de concessão do benefício.

**Art. 6º** Os relatórios, autuados em forma de processo administrativo, serão encaminhados até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência da enchente ou alagamento à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 7º** Caso seja verificada inconsistência entre os dados dos relatórios e os registros cadastrais da Secretaria Municipal de Fazenda, a Defesa Civil será responsável pelo seu saneamento.

**Parágrafo único.** O documento que sanear a inconsistência deverá ser assinado pelos mesmos signatários do relatório inicial.

**Art. 8º** Os despachos concessivos de isenção ou remissão dos créditos tributários, exarados pela unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos dos artigos 3º, 5º e 6º desta lei.

**Art. 9º** A concessão dos benefícios para os imóveis relacionados nos termos do artigo 3º desta lei observará o seguinte:

- I – nos casos de parcelamento por desdobro, todos os imóveis originados serão beneficiados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

---

II – nos casos de parcelamento por remembramento, o imóvel resultante receberá remissão ou isenção parcial do imposto predial de acordo com a proporção das áreas construídas já remitidas ou isentas em relação à soma de todas as áreas construídas.

**Art. 10.** Não serão contemplados com os benefícios desta lei os imóveis edificadas que invadam Área de Preservação Ambiental permanente.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 16 de abril de 2014.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS  
Procurador Geral do Município  
OAB/RO 6248